



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1455, DE 2022

Altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, para estabelecer a composição da faixa de fronteira em duas subfaixas, a fim de promover o desenvolvimento dessas áreas.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI Nº DE 2022

Altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, para estabelecer a composição da faixa de fronteira em duas subfaixas, a fim de promover o desenvolvimento dessas áreas.



SF/22891.11528-92

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

§ 1º A Faixa de Fronteira será dividida em duas subfaixas:

I – Faixa de Fronteira Restrita, nos termos das seguintes alíneas:

a) área compreendida entre o limite fronteiriço até a linha de 15 quilômetros nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná;

b) área compreendida entre o limite fronteiriço até a linha de 30 quilômetros nos Estados do Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Rondônia;

c) área compreendida entre o limite fronteiriço até a linha de 100 quilômetros nos Estados do Acre, Amazonas, Roraima, Amapá e Pará.

II – Faixa de Fronteira Plena: área entre a linha da Faixa de Fronteira Estrita e a linha de cento e cinquenta quilômetros do limite fronteiriço.

§ 2º Se parte da propriedade situar-se em qualquer das subfaixas, considerar-se-á como pertencente em sua totalidade à Faixa de Fronteira, sempre considerando o critério de subfaixa de maior restrição, para os efeitos desta Lei.

Art. 2º Salvo com assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, será vedada na Faixa de Fronteira Restrita, a prática dos atos referentes a:

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

IV-.....

a) pesquisa, lavra, exploração **ou** aproveitamento de recursos minerais **por empresas com capital majoritariamente estrangeiro**;

.....

.....

§ 5º As empresas de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais encaminharão, sob pena de nulidade, os processos de outorga para a pesquisa e lavra de recursos minerais, instruídos de acordo com a legislação minerária e ambiental, ao Conselho de Defesa Nacional para opinar sobre os aspectos atinentes à segurança nacional, exceto as outorgas para a pesquisa e lavra das seguintes substâncias minerais:

- a) Minérios para emprego imediato na construção civil;
- b) Argilas destinadas à fabricação de tijolos, telhas e afins;
- c) Rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins;
- d) Minérios empregados como corretivo de solo na agricultura.

§ 6º Ficam excetuadas da restrição prevista no inciso V neste artigo as transações com imóveis rurais que se destinem a financiamentos bancários, cujo objeto seja custeio ou investimento agrícola e pecuário, nos quais se conceda a propriedade da terra como garantia.

§ 7º Na situação prevista no § 6º, as instituições bancárias que possuam capital estrangeiro somente poderão utilizar o domínio, a posse ou qualquer direito real sobre o imóvel rural para fins de garantias de financiamentos bancários e coberturas de eventuais inadimplências, através de sua alienação, ficando vedada a exploração da terra diretamente ou por meio de terceiros.

§ 8º Os Tabeliães e Oficiais do Registro de Imóveis ficam autorizados a dar cumprimento aos competentes registros, conforme disposto nos §§ 5º e 6º, independentemente de qualquer regulamentação.

§ 9º Na Faixa de Fronteira Plena, será permitida qualquer forma de exploração econômica, sujeita aos licenciamentos legais, estaduais e federais, desde que informado o Conselho de Defesa Nacional.

Art. 3º Na Faixa de Fronteira Restrita, as empresas que se dedicarem às indústrias ou atividades previstas nos incisos III, IV,



SF/22891.11528-92



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

alínea *b*, e § 5º do art. 2º deverão, obrigatoriamente, satisfazer às seguintes condições:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a estabelecer medidas que permitam o desenvolvimento da área denominada Faixa de Fronteira, por meio de alteração da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

Editada em condições geográficas, políticas e econômicas completamente diversas das atuais, a Lei em vigor cria dificuldades aos benefícios da permeabilidade do capital e da nova dinâmica entre governos soberanos, principalmente no que diz respeito a projetos de desenvolvimento econômico conjuntos e a vivificação da fronteira.

De acordo com José Cretella Júnior:

O fundamento da criação da faixa de fronteira, em nosso direito, é tríplice, resumindo-se nos desideratos expressos com três vocábulos: segurança nacional, progresso e nacionalização. O primeiro fundamento é claro, preciso, insofismável. O Brasil, país de extensa faixa litorânea, limitando com os demais países da América do Sul, exceto com o Equador e com o Chile, viu-se forçado a exercer severa vigilância na zona limítrofe, o que se traduziu, em concreto, no estabelecimento de colônia militares ou postos de observação, desde a época imperial. Entende-se também o segundo fundamento, porque é nas fronteiras que mais se faz sentir influência estrangeira desnacionalizante. Por isso, cumpre criar e desenvolver núcleos de população nacional, nos trechos situados defronte de zonas ou localidades prósperas do país vizinho e onde haja exploração de minas, indústria pastoril ou agrícola em mãos de estrangeiros do país limítrofe (...). Nesses aglomerados nacionais, verdadeiros centros de irradiação de nacionalismo, aos quais não faltarão núcleos cívicos e estabelecimentos de ensino – ‘escolas de fronteira’ –, serão incrementados os usos e costumes pátrios, o cultivo da língua brasileira, o amor à tradição, ao patriotismo. Longe da capital e dos centros populosos, à mercê de influências





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

estrangeiras, a ‘zona de fronteira’ será a sentinela avançada, à qual não faltarão auxílios para que cumpra a finalidade que tem em mira. Estando, portanto, a ‘faixa de fronteira’ afastada dos centros de progresso do país, cumpre o incentivo de uma civilização brasileira forte para igualar, nesses pontos limdeiros, o país com os seus vizinhos

A criação da Faixa de Fronteira justificava-se, assim, fundamentalmente pelo aspecto da segurança nacional. Seu regime especial devia-se ao fato de ter sido, historicamente, região pouco habitada, sem comunicações fáceis com o restante do tecido nacional.

Tal característica transformou-se radicalmente em grande parte de nossa área fronteira, que hoje abrigam aglomerações urbanas e variadas atividades econômicas.

Uma área deserta e vulnerável, sensível para a segurança interna, requeria, de fato, a existência de mecanismo de autorizações do sistema de segurança nacional para a implantação de empreendimentos em seus limites. Esse arcabouço, entretanto, torna-se um estorvo burocratizante e desnecessário na situação atual, quando toda outra teia de controles se estabelecem e suprem a maior parte dos requisitos da segurança nacional para a fronteira.

Simplesmente reduzir a Faixa de Fronteira, como já foi o objeto de muitas proposições no Congresso Nacional, iria requerer a aprovação de Emenda à Constituição, com todas as dificuldades políticas que isso implica, correndo-se o risco de, mais uma vez, ter o arquivo como destino.

A instituição da Faixa de Fronteira na Constituição, dada pelo art. 20, prevê o aperfeiçoamento da norma constitucional por lei, desta maneira:

Art. 20. São bens da União:

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.



SF/22891.11528-92



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Cuida-se, exatamente, da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que se procura modificar com a presente proposição.

Tendo a Constituição como o comando de regime especial e a lei como a regulamentação desse regime especial, acreditamos que o melhor caminho para aperfeiçoar e atualizar a regulamentação seja precisamente a alteração da lei ordinária, que demanda menor quórum para aprovação.

Nesse cenário de evolução demográfica e econômica da Faixa de Fronteira, consideramos que o aperfeiçoamento necessário seja a flexibilização dos assentimentos naquele território, principalmente os de caráter econômico.

Com a dificuldade de se reduzir a largura da Faixa, propomos que, na disciplina legal, adote-se uma caracterização secundária da Faixa em três subfaixas, uma de 15 quilômetros, na Região Sul; outra de 30 quilômetros, na Região Centro-Oeste mais Rondônia; e outra de 100 km, no restante da Região Norte. Nessas subfaixas manter-se-á o regime restrito de proteção atual. No restante da Faixa até o limite de 150 quilômetros, previstos na Constituição, os usos econômicos seriam flexibilizados.

Com esse intuito, a presente proposta tem as seguintes linhas: a flexibilização total em grande parte da Faixa de Fronteira e a facilitação das operações para propriedades que se dediquem à produção rural e para as de pesquisa e lavra minerais.

Os produtores rurais localizados na faixa de fronteira restam prejudicados, na medida que muitas vezes não podem acessar os financiamentos com taxas mais atrativas, o que restringe a competitividade da sua produção agrícola e pecuária e lhes coloca em franca desigualdade frente aos demais produtores rurais que possuem terras fora da denominada faixa de fronteira, evidenciando diferenças econômicas e geográficas entre municípios com realidades distintas e ainda ignoradas pela legislação.

Além disso, tal restrição causa prejuízo ao Brasil, eis que grande parte da produção agrícola e pecuária se situa em terras dentro da faixa de fronteira.



SF/22891.11528-92



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Nossa proposta é que se excluam da restrição do art. 2º, inciso V, da Lei 6.634, de 1979, as transações com imóveis rurais que se destinem a financiamentos bancários, cujo objeto seja custeio e/ou investimento agrícola e pecuário, nos quais se conceda a propriedade da terra como garantia, de modo a permitir que os produtores possam acessar os financiamentos em qualquer instituição bancária e de acordo com a proposta mais vantajosa, estabelecendo, assim, a ampla concorrência no setor financeiro, a igualdade entre todos os produtores rurais brasileiros e o estímulo ao desenvolvimento da produção primária brasileira.

No caso da mineração, propõe-se estabelecer a manifestação opinativa do Conselho de Defesa Nacional para as empresas de capital nacional, ficando o assentimento prévio apenas para as de capital majoritariamente estrangeiro.

Acreditamos ser esse o passo adequado para a adaptação das instituições a uma gradativa flexibilização da administração e fiscalização da Faixa de Fronteira. Contando com o apoio e contribuição dos nobres colegas, submeto o presente Projeto de Lei ao Senado Federal.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PODEMOS-RS)



SF/22891.11528-92

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 6.634, de 2 de Maio de 1979 - Lei da Faixa de Fronteira - 6634/79

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1979;6634>

- art1

- art2

- art2_cpt_inc5

- art3